

UTILIZAÇÃO DE SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NA PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: VARIABILIDADE LEGAL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA¹

Matheus Lima Carneiro²

Nicolau Schwez³

RESUMO

As decisões judiciais em processos trabalhistas não conseguem contemplar todos os aspectos relacionados aos Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, deixando uma margem legal para interpretação dos Peritos-Assistentes quando da liquidação do pleito. O objetivo deste estudo é analisar a adequada utilização de orientações jurisprudenciais (OJ) e súmulas pelo Perito-Assistente dentro da margem legal de interpretação das decisões processuais na fase de liquidação de sentença em processos trabalhistas, de forma que a alcançar resultado mais vantajoso para o cliente. A pesquisa se classifica como qualitativa devido à forma de abordagem do problema, descritiva tendo em vista seus objetivos e documental com base nos procedimentos técnicos (foram analisadas sentenças de processos trabalhista). Observou-se que os Peritos podem utilizar ou abster-se de utilizar súmulas e orientações jurisprudenciais para lograr melhor resultado para seu cliente sem incorrer em atos que atentem à ética profissional. A interpretação empregada pelos Peritos deve observar o que dispõe o título executivo e quando de alguma omissão ou outro espaço encontrado, o Perito deve valer-se de súmulas e orientações jurisprudenciais que julgar, tecnicamente, mas adequadas ao cálculo de liquidação de sentença. Demonstrou-se que o Perito pode defender o interesse do cliente sem incorrer em práticas ilegais e antiéticas, apenas utilizando-se da margem legal de interpretação de sentenças trabalhistas.

Palavras-chave: Súmulas. Orientações jurisprudenciais. Liquidação de Sentença.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2015, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: mccarneiomatheus@gmail.com

³ Orientador: graduado em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-graduado Lato Sensu Contabilidade e Finanças, Metodologia do Ensino Superior pela UNISINOS. Mestre em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. E-mail: nicolau1953@gmail.com

PRECEDENTS AND JURISPRUDENCE GUIDELINES UTILIZATION IN LABOR ACCOUNTING EXPERTISE: LEGAL VARIABILITY IN THE AWARD CALCULATION PHASE

ABSTRACT

Judicial decisions at labor court lawsuits cannot cover all aspects related to the Statements of the Superior Labor Court, leaving lawful margin for interpretation of Assistant Experts upon settlement of the litigation. The aim of this study is to analyze the proper use of jurisprudential guidelines (OJ) and precedents by the Assistant Experts within the legal margin for interpretation of the court proceeding decisions in the award calculation phase on labor lawsuits, in order to achieve a more advantageous result for the client. The survey classifies itself as qualitative due to the way of approaching the problem, descriptive given its goals and documentary based on the technical procedures (labor litigation sentences were analyzed). It was observed that the Experts can use or refrain from using precedents and jurisprudential guidelines to achieve the best result for his client without incurring acts that violate professional ethics. The interpretation used by the Experts must consider what is comprised in the enforcement order and when any omission or other space is found, the Expert must make use of the precedents and jurisprudence guidelines it deems technically more appropriate to the award calculation. It was demonstrated that the Expert can defend the interest of the customer without incurring in illegal and unethical practices, only using the legal margin for interpretation of labor sentences.

Keywords: Precedents. Jurisprudential Guidelines. Award Calculation.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico desencadeou um aumento avassalador na quantidade de informação disponível; estudiosos da área do pensamento, como Augusto Cury, acreditam que, hodiernamente, uma criança de sete anos possui mais informação armazenada na memória do que um imperador romano há 2000 anos. É evidente que as relações trabalhistas podem ter sido afetadas, não só pela evolução histórica dos direitos adquiridos nas diversas conquistas sociais, mas também pelo fato desses direitos terem sido mais facilmente acessados pela classe trabalhadora. Como uma possível consequência, no início de 2014 o Poder Judiciário possuía 70,8 milhões de processos “em estoque” de acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014) e, no decorrer do ano, houve o ingresso de 28,9 milhões de novos casos, sendo 14% pertinentes à Justiça do Trabalho.

A grande demanda processual por questões trabalhistas impacta – indubitavelmente – na busca por profissionais das Ciências Jurídicas. Porém, a procura desse contingente repercute no meio contábil, visto que em algumas fases processuais pode faltar *know-how* por parte dos advogados. Por exemplo, quando da necessidade de liquidação de um processo trabalhista – outrora ilíquido – ou até mesmo na fase de instrução, muitas vezes faz-se mister conhecimentos atinentes à Contabilidade. Essas questões são matéria do ramo de Perícia Contábil, definida por Gonçalves (1968, p. 7) como “o exame hábil de alguma coisa realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim, judicial ou extrajudicial”. Essa definição pode ser complementada pelo que dispõe a Resolução nº 1.243 do Conselho Federal de Contabilidade (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009):

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Dentro desse contexto de necessidade crescente da peritagem contábil e considerando-a como um exame hábil, o contador precisa cada vez mais estar atento aos detalhes que o diferenciam no mercado, dentre os quais pode-se destacar a melhor utilização de orientações jurisprudenciais e súmulas para o benefício da parte litigante a quem se presta serviço, quando no papel de Perito-Assistente. Ainda, mesmo que se deva fazer a Perícia de forma a beneficiar o cliente, o Perito não pode deixar de observar as disposições legais da profissão, sejam as que regulam especificamente a Perícia, sejam as que regulam o profissional contábil, mantendo-se sempre dentro dos padrões éticos esperados. Importante destacar que esta pesquisa tem o enfoque no trabalho do Perito-Assistente e que algumas premissas podem ser inadequadas ao Perito Nomeado (designado pelo juiz).

À vista disso, este estudo tem como meta responder ao seguinte problema de pesquisa: *Como o Perito-Assistente pode utilizar orientações jurisprudenciais e súmulas, a fim de lograr melhor resultado para a parte litigante a quem presta serviço, considerando a margem legal da interpretação de decisões em processos trabalhistas na fase de liquidação de sentença?*

O objetivo deste estudo é analisar a adequada utilização de orientações jurisprudenciais (OJ) e súmulas pelo Perito-Assistente dentro da margem legal de interpretação das decisões processuais na fase de liquidação de sentença em processos trabalhistas, de forma que a alcançar resultado mais vantajoso para o cliente.

É necessário que os Peritos adotem uma postura ética diante da margem de julgamento profissional a que são submetidos no momento de realização de cálculos de liquidação de

sentença dos processos trabalhistas. Essa fase processual não possui receptividade para aspectos inovatórios do cálculo das parcelas deferidas; deve-se apenas calcular o que foi sentenciado de forma a tornar líquido algo antes ilíquido para os envolvidos no pleito. Destarte, não há razão para que litígios com uma mesma matéria tenham formas diferentes de apuração dos valores deliberados pelos magistrados.

Quer-se, neste estudo, evidenciar a possibilidade de divergência de utilização das OJ's e súmulas de acordo com a decisão analisada, sem incorrer em ações que vão de encontro aos padrões éticos. Apesar de o cálculo das parcelas deferidas observar um mesmo formato tanto para o reclamante quanto para a reclamada, o resultado atingido pode sim, muitas vezes, variar de acordo com “artifícios legais” empregados pelos Peritos.

Este estudo contempla, além desta introdução (seção 1), apoio teórico sobre fases processuais, perícia contábil e normas éticas para o profissional contábil (seção 2). Aspectos metodológicos desta pesquisa são abordados na seção 3. Na seção 4 encontra-se a análise dos dados e, na seção 5, as considerações finais da pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção são abordados os principais tópicos sobre fases processuais, OJ e súmulas, Perícia Contábil (Perito-Assistente e Perito Nomeado), Código de Ética do Profissional Contábil, normas específicas do Perito Contábil e estudos relacionados ao tema.

2.1 FASES PROCESSUAIS

De acordo com o Código de Processo Civil - CPC (BRASIL, 1973), o início do processo se dá pelo envio da petição inicial do autor para o juiz, que intima a outra parte para contestação da ação. Contestado pelo réu, o autor tem direito a apresentar réplica à contestação. Em seguida, o juiz intima as partes para a apresentação de provas; tão logo as provas sejam apresentadas, há nova intimação das partes para que se manifestem a seu respeito. Isto posto, o juiz sentencia o processo, cabendo os recursos legais. Depois de todas as decisões transitarem em julgado⁴, as partes têm o direito de se manifestarem, muitas vezes devendo iniciar o processo de liquidação de sentença por não se ter um valor líquido dos

⁴ Trânsito em julgado: ocorre no momento em que não há mais recursos legais cabíveis à decisão.

direitos reconhecidos. Por fim, tendo sido, o processo, liquidado, inicia-se o processo de execução para pôr fim à lide.⁵

Ainda, segundo o CPC (BRASIL, 1973), “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”. Por prova entenda-se aquilo que, formalmente, valide a teoria e que possa evidenciar algo (AULETE, 2007). Quando do momento de apresentação de provas, podem, os Peritos-Assistentes, corroborar a matéria debatida na lide por meio de cálculos baseados em documentos juntados aos autos. Não se estabelece nessa fase o valor correspondente aos direitos, uma vez que ainda não há sentença, logo, não há direitos reconhecidos; deve-se sim, evidenciar da melhor forma possível que a parte litigante tem haveres sobre direitos desrespeitados, para que o juiz possa sentenciar o processo com base nessa prova pericial. Em suma, a prova pericial é o modo que o litigante tem de convencer o juiz sobre os fatos arrolados na ação.

Por outro lado, a liquidação de sentença tem por função, segundo Gazziero e Oliveira da Silva (2013, p. 73), “chegar ao “*quantum debeatur*”, ou seja, apurar o valor que é devido nas obrigações civis, mas que não foi determinado na sentença condenatória”, pois, ainda conforme os autores (2013, p. 74),

o processo de conhecimento se encerra com uma sentença, que é um título executivo judicial. Para que se possa haver a execução do título é preciso ter uma obrigação certa, líquida e exigível. Como regra o título executivo judicial advém de uma sentença que é dada pelo juiz, e é exigível desde que tenha objeto definido, ou seja, certa e líquida.

Deve-se, além disso, observar o que dispõe o CPC (BRASIL, 1973) em seu artigo nº 475-A: “Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação”. A liquidação pode ser de três formas: cálculo aritmético, arbitramento ou por artigos. No cálculo aritmético o próprio credor apresenta os cálculos com memória discriminada e atualizada. O arbitramento se dá quando houver sido fixado na sentença ou acordado entre as partes e/ou quando a natureza do objeto o exigir. A liquidação por artigos é realizada sempre que for preciso alegar e provar fatos novos para a quantificação da causa. (BRASIL, 1973).

Destarte, a liquidação de sentença torna-se fundamental para que o autor tenha seus direitos reconhecidos, também, monetariamente. Nas lides trabalhistas, geralmente as duas partes apresentam os cálculos elaborados pelos seus Peritos-Assistentes de acordo com o interesse de quem se assiste. Não há razão para que o cálculo seja feito de maneira diferente, senão pelo fato do uso de artifícios legais, isto é, utilização e interpretação de OJ e súmulas.

⁵ Foram suprimidos alguns aspectos das fases processuais, pois considerados desnecessários para o presente estudo.

2.2 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E SÚMULAS

Nesta subseção são apresentados os conceitos e tópicos importantes sobre súmulas e orientações jurisprudenciais.

2.2.1 Súmulas

Súmula é a condensação da interpretação continuamente reiterada pelos tribunais, isto é, um fator limitante para a interpretação das leis. É um esclarecimento de como a lei é interpretada, de acordo com a jurisprudência, em determinado tribunal, sobre um mesmo tema. Porém, as únicas súmulas com força de lei são aquelas emitidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme o disposto no artigo nº 103-A da Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004):

o Supremo Tribunal Federal poderá [...] após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

As súmulas que forem emitidas por qualquer outro tribunal, que não o STF, não serão consideradas vinculantes, porém suas decisões serão nelas embasadas, razão pela qual devem ser observadas nos atos processuais.

Assim, nada impede que se contrarie as súmulas não vinculantes, muito embora seja o entendimento do órgão que as emitiram. Pode-se ir de encontro a elas na tentativa de convencer o tribunal de que em razão das peculiaridades do processo, não cabe a jurisprudência por ele seguida. Já, as súmulas vinculantes têm força de lei e os atos e as decisões que as contrariarem poderão ser contestados no STF. Logo, os Peritos-Assistentes estão obrigados a se guiar pelas mesmas regras, ou seja, deve-se levar em consideração no cálculo as súmulas vinculantes e, de acordo com o processo e entendimento, atender ou não aos ditames das súmulas não vinculantes, atentando ao fato de que em última instância o M. Juízo decidirá pela correção, ou não, dos cálculos.

2.2.1 Orientações Jurisprudenciais

Orientação Jurisprudencial – OJ é como se súmula fosse, porém mais dinâmica tanto para sua criação, quanto para sua alteração ou revogação. Assim como as súmulas não vinculantes, as OJ não têm força de lei e, por se tratar de orientação, pode-se dizer que,

hierarquicamente, são inferiores às súmulas. Por essa peculiaridade, muitas vezes as OJ são criadas para processos específicos ou até mesmo para empresas de forma transitória. Ressalta-se que as OJ são utilizadas somente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Visto que as OJ não vinculam os atos processuais, é razoável o entendimento de que maior margem de julgamento profissional terá o Perito-Assistente em segui-las, ou não, na elaboração dos seus cálculos para sustentação junto ao juiz. Podem, os Peritos, fazer o uso daquelas OJ que majoram ou reduzam o cálculo, de acordo com o interesse do seu cliente.

2.3 PERÍCIA CONTÁBIL

Nos termos do Dicionário da Língua Portuguesa (AULETE, 2007, p. 764), perícia é o “exame ou vistoria especializada”. Para Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 16), “perícia é uma diligência realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar certos fatos objeto do litígio judicial ou por interesse extrajudicial”. Logo, presume-se da necessidade da sapiência de alguém especializado no assunto para que o esclarecimento dos fatos ou apuração da verdade.

De acordo com Sá (1997, p. 14),

perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Ainda, segundo Sá (1997, p. 63), “perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas”.

No entendimento de Alberto (1996, p. 48), perícia contábil é “um instrumento técnico-científico de constatação, prova ou demonstração, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades”. Por fim, na compreensão de D’Áuria (1962, p. 154), “a perícia contábil se caracteriza como incumbência atribuída a contador, para examinar determinada matéria patrimonial, administrativa e de técnica contábil, e asseverar seu estado circunstancial”.

2.4 PERITO CONTÁBIL

Dentro do conceito de Perícia Contábil emerge a figura do Perito, que de acordo com Santos (1949, p. 35) “é uma pessoa que, pelas qualidades especiais que possui, geralmente de

natureza científica ou artística, supre as insuficiências do juiz no que tange à verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que para tal exijam conhecimentos especiais ou técnicos”. Logo, Perito Contábil “é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada”, conforme Resolução nº 1.244 (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009).

Sá (1997, p. 21) discorre que “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”. Tendo em vista a função de Perito Contábil, pode-se diferenciar quatro tipos de Perito: nomeado, contratado, escolhido e assistente. A Resolução nº 1.244 (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009) assim especifica:

3. Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.
4. Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

O Quadro 1 evidencia as principais diferenças entre o Perito-Assistente e o Perito Nomeado, conforme segue.

Quadro 1 – Principais aspectos divergentes entre o Perito nomeado e o assistente

Perito Nomeado	Perito-Assistente
1. nomeado pelo juiz	1. indicado pela parte
2. de confiança do juiz	2. de confiança da parte
3. emite laudo técnico	3. emite parecer
4. substituído por decisão do juiz	4. substituído por decisão da parte que o contratou
5. honorários aprovados pelo juiz	5. honorários acertados com a parte
6. contestado pelas partes	
7. não obrigado a confabular com o Perito-Assistente	

Fonte: Adaptado de Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 49).

Conforme o Quadro 1, percebe-se que o Perito-Assistente não é “preso” ao processo e todo seu envolvimento na lide é de responsabilidade da parte pela qual foi contratado; não há relação com o juiz. A Perícia realizada pelos assistentes não precisa condizer com o a do Perito Nomeado, razão pela qual as partes têm o direito de contestar a seu favor o cálculo realizado por este. Assim, evidente se faz o fato de que o Perito-Assistente deve exercer sua função sob o prisma do seu cliente de forma a identificar possíveis vícios do cálculo do Perito Nomeado, ou simplesmente por discordar do entendimento deste sobre sua elaboração, seja em virtude de mera matemática, seja em virtude da interpretação das súmulas e OJ.

2.5 CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

O objetivo do Código de Ética Profissional é “fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe”, de acordo com a Resolução nº 803 do Conselho Federal de Contabilidade (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1996). Esta também estabelece, no inciso I do artigo 2º (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1996), que o Contador deve

exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais.

Por mais que se tenha estabelecido esse dever, o código veda o profissional no que tange a “executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade”, conforme dispõe o inciso XX do artigo 3º da mesma Resolução (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1996). Da análise desses dois tópicos, destaca-se que cabe ao Perito-Assistente no exercício da profissão, o resguardo do interesse dos clientes até o limite permitido nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Por fim, a citada Resolução em seu artigo 5º, incisos II e III (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1996), estabelece que o Contador, na qualidade de Perito-Assistente deverá:

II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos.

Tênu-se faz a separação de uma interpretação tendenciosa e uma interpretação favorável ao cliente com base em conhecimentos técnicos dentro das normas específicas. O Perito quando da prestação de assistência precisa estar atento para que a prática da profissão não vá de encontro à moralidade estabelecida no Código de Ética Profissional. Outrossim, sua opinião sobre os direitos das partes interessadas não deve interferir na Perícia a ser realizada sobre os direitos reconhecidos nas decisões processuais.

2.6 NORMAS ESPECÍFICAS DO PERITO CONTÁBIL

O Perito-Contador deve estar ciente sobre o que dispõe a Resolução nº 1.243/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil, visto que esta “estabelece regras e procedimento técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009). Há que ressaltar, dentre os tópicos de execução dos trabalhos dessa Resolução, que o Perito-Assistente “pode, logo após sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que pertine a perícia” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009).

Devido à complexidade de uma Perícia, a citada Resolução (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009) versa que o

perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, por meio de papéis de trabalho, que foram considerados relevantes, visando fundamentar o laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com os despachos e decisões judiciais, bem como as normas legais e Normas Brasileiras de Contabilidade

Para que a Perícia seja possível, é importante estabelecer um planejamento do trabalho, visando a organização dos procedimentos gerais a serem adotados. O objetivo do planejamento que é pertinente a este estudo versa sobre a identificação de legislação aplicável ao objeto da perícia. O fim do planejamento ocorre quando do encerramento das análises preliminares, geralmente culminado em proposta de honorários. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009)

No quesito de competência profissional, a Resolução CFC nº 1.244/2009, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil, afirma que o Perito deve demonstrar capacidade para “pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009). Além disso, para a execução da Perícia, cabe ao Perito-Contador ter conhecimento das responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais. “O termo responsabilidade refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da moral, da ética e do direito atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades”. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009)

Por fim, quanto ao zelo profissional, pode-se destacar a necessidade de “ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atentos às consequências advindas dos seus atos”, conforme apontado na NBC PP 01 – Perito Contábil (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009). A NBC PP 01 (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009) estabelece que o

termo “zelo” para o perito refere-se ao cuidado que o mesmo deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil dignos de fé pública.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: qualitativa pela forma de abordagem do problema, descritiva de acordo com seus objetivos e documental com base nos procedimentos técnicos utilizados.

Assim, quanto à forma de abordagem do problema, esta pesquisa se classifica como qualitativa. Segundo Oliveira (2011, p. 82), “investigações tratadas com uma análise qualitativa têm como objeto situações complexas ou estritamente particulares que serão abordadas em profundidade, em seus aspectos multidimensionais”. A definição qualitativa do estudo encontra respaldo teórico pela interpretação de OJ e súmulas por peritos contábeis ser um tema extremamente particular e por se trabalhar sob mais de uma perspectiva, quais sejam: visão ora no reclamante, ora na reclamada.

Sob o prisma dos objetivos, este estudo se classifica como descritivo, pois pretende estabelecer relação entre as súmulas e OJ mais adequadas de acordo com a parte litigante. Segundo Gil (2008), o objetivo da pesquisa descritiva é estabelecer relações entre variáveis ou descrever características sobre alguma população ou fenômeno. Há outro aspecto importante da pesquisa qualitativa, muito bem mencionado por Andrade (2008): o pesquisador não deve interferir nos fatos, apenas registrar, analisar, classificar e interpretar. Não houve, nesta pesquisa, manipulação de dados a fim de que confessassem os anseios do pesquisador, o limite que se chegou foi a interpretação, pois aceita cientificamente dentro dos parâmetros da pesquisa descritiva.

Baseando-se nos procedimentos técnicos utilizados, este estudo é classificado como documental. Segundo Martins e Theóphilo (2009, p. 55), “a Estratégia de Pesquisa Documental é característica dos estudos que utilizam documentos como fonte de dados,

informações e evidências”. Desta forma, evidente que se trata de pesquisa documental, uma vez que foram utilizadas decisões judiciais como fonte de dados e informação para o trabalho em lume. Importante, se faz, destacar que a manipulação a que se refere Andrade (2008) não vai de encontro com a reelaboração de que tratam Martins e Theóphilo (2009), eis que estes apenas cogitam a possibilidade de ajustar o documento ao propósito da pesquisa, enquanto aquele discorre sobre a manipulação dos dados em si. A utilização de documentos oficiais ratifica o caráter documental desse estudo, pois que não há nenhuma análise; os dados são de “primeira mão”.

Para que esta pesquisa fosse viável, contou-se com o apoio do escritório de Perícia da área Trabalhista; o interesse e comprometimento com que os profissionais trataram este estudo foi imprescindível para a sua elaboração. Utilizou-se os processos trabalhistas do escritório que mais se adequaram aos objetivos deste estudo, com a condição de manter todas as informações que pudessem estar relacionadas às pessoas ou fatos ligados ao pleito em sigilo.

Os dados que interferem na elaboração dos cálculos foram selecionados das decisões analisadas, os demais restaram descartados desta pesquisa a fim de torná-la concisa e objetiva. A coleta dos dados ocorreu entre agosto e setembro de 2015. Por meio de cálculos, demonstrou-se a variação que se pode ter em relação a uma mesma sentença utilizando artifícios legais, ou seja, o julgamento profissional da adequação das súmulas e das OJ's para o benefício da parte litigante que contratou o serviço do perito-assistente.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Esta seção tem por finalidade demonstrar, por meio de cálculos, as variações legais nas parcelas deferidas em sentenças trabalhistas pela aplicação, ou não, de súmulas e orientações jurisprudenciais. Para tanto, necessário se fez a análise e interpretação das decisões processuais, bem como das súmulas e OJ. A variação que se demonstra reflete uma possível atuação do Perito-Assistente ora sobre a égide do reclamante, ora sobre a égide do reclamado.

Apresenta-se, na sequência, texto extraído de sentença processual trabalhista que serviu de base para o presente estudo.

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação interposta por [...] em face de [...] para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar o reclamado a pagar ao autor, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção

monetária na forma da lei, [...] **observada a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis** [...]:

a) o valor de quatro horas extraordinárias diárias, durante dez dias mensais, a serem, nos limites da inicial, remuneradas com o adicional legal de 50%, e com repercussão nos repouso semanais remunerados (inclusive sábados e feriados [...]), nas gratificações natalinas (proporcional, inclusive), nas férias com seu abono constitucional (proporcionais, inclusive) e no FGTS, observadas as orientações contidas nos Enunciados nos 264 e 347 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

4.1 SÚMULA Nº 60 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2005) trata sobre especificidades do adicional noturno, senão vejamos:

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1)

I – O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 – RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II – Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. **(ex-OJ nº 6 da SBDI-1 – inserida em 25.11.1996)**

Essa súmula é motivo de duas divergências corriqueiras: uma no que tange à integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras e outra referente à quantidade de horas a serem consideradas para a apuração do adicional noturno. Os reclamantes⁶ se beneficiam com a utilização de tal entendimento, razão pela qual, em geral, o Perito-Assistente da reclamada desconsidera esse tópico, enquanto o Perito-Assistente dos reclamantes o considera. Vale frisar que o Perito, ao deixar de observar a súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, não está indo de encontro aos padrões éticos estabelecidos no Código de Ética do Profissional Contábil. A defesa do interesse do cliente nesse ponto é apenas reflexo/base de discussão jurídica, isto é, o Perito apura o valor mais vantajoso para o contratante dentro das margens legais e os Advogados argumentaram para sustentar o cálculo.

Para que fosse possível estabelecer um cálculo comparativo, considerou-se as seguintes assertivas:

- (i) O horário que o funcionário estava submetido era das 22:00h às 5:00h;
- (ii) Salário mensal de R\$ 1.000,00 (220h/mês);
- (iii) Adicional noturno de R\$ 200,00.

⁶ Utiliza-se, neste trabalho, a premissa de que reclamante é funcionário-autor do processo contra à empresa (reclamada).

Tendo em vista que a condenação versa sobre horas extras, mister se faz a apuração prévia da base de cálculo. Nesse sentido, o Perito-Assistente da reclamada pode abster-se de agregar o entendimento da súmula nº 60 do TST em sua aferição, reduzindo, assim, a base de cálculo das horas extras. O Perito do reclamante, ao contrário, pode prezar o que dispõe o enunciado com o objetivo de lograr maior resultado. Essa margem de decisão dos Peritos está atrelada ao fato que não foi mencionado explicitamente na sentença a obrigatoriedade de observação dessa súmula, diferentemente das súmulas nº 264 e 347.

Quadro 2 – Base de Cálculo das Horas Extras

Descrição	Perito-Assistente - Reclamada	Perito-Assistente - Reclamante
Salário	1.000,00	1.000,00
(+) Adicional Noturno	-	200,00
(=) Remuneração para Vlr./Hora	1.000,00	1.200,00
(/) Carga Horária	220 h	220 h
(=) Valor Hora Normal	4,55	5,45
(+) Adicional Legal de 50%	2,27	2,73
(=) Valor Hora Extra	6,82	8,18

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

O Quadro 2 evidencia uma diferença de R\$ 1,36 no valor da hora extra, eis que as apurações divergiram no acréscimo do adicional noturno à base de cálculo. Essa divergência reflete a margem legal que os peritos têm para beneficiar seu cliente; a discussão decorrente dessa contraposição é matéria de Direito, visto que a questão se dará, provavelmente, em torno da habitualidade, ou não, do adicional. Observe-se que não se acrescentou, ainda, 20% referente a majoração estabelecida para hora noturna; tem-se o valor da hora extra diurna.

É válido analisar o disposto no art. nº 73 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943):

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

[...]

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

O Perito-Assistente do Reclamante pode valer-se do disposto nesse artigo para aumentar o valor da extra, visto que este prevê “o acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna”. O Quadro 3 reflete a utilização de tal prerrogativa.

Quadro 3 – Base de Cálculo das Horas Extras (Noturnas)

Descrição	Perito-Assistente - Reclamada	Perito-Assistente - Reclamante
Salário	1.000,00	1.000,00
(+) Adicional Noturno	-	200,00
(=) Remuneração para Vlr./Hora	1.000,00	1.200,00
(/) Carga Horária	220 h	220 h
(=) Valor Hora Normal	4,55	5,45
(+) Adicional Legal de 50%	2,27	2,73
(=) Valor Hora Extra	6,82	8,18
(+) Adicional Noturno 20%	-	1,64
(=) Valor Hora Extra (Noturna)	6,82	9,82

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

Com o Quadro 3, percebe-se que a diferença passou a ser de R\$ 3,00 no valor da hora extra. Pode-se pensar na ocorrência de *bis in idem*, porém, em um momento utiliza-se a Súmula nº 60 do TST (integração no salário) e em outro, a faculdade estabelecida no artigo nº 73 do retrocitado decreto (acréscimo de 20% sobre o valor da hora diurna). Não é mistério que devido à forma no qual o Direito brasileiro está instalado, possível haja diversas interpretações judiciais para tal questão. Ressalta-se que a presente simulação não desrespeitou o título executivo que estabelecia o adicional de 50%, uma vez que, considerando as premissas, não se cogitou inaplicabilidade do adicional noturno.

Outrossim, o artigo nº 73 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943) reflete outro motivo de divergências em cálculos: quantidade de horas às quais é devido o adicional noturno quando da prorrogação da jornada. O título executivo estabeleceu que houve prorrogação de 4 horas diárias, durante 10 dias por mês. A discussão paira sobre a forma de aferição das horas reduzidas noturnas, visto que na jornada normal de 7 horas noturnas, o empregado é contemplado com a redução de 1 hora (trabalha 7 h., mas recebe 8h).

Quadro 4 – Apuração das Horas Extras

Descrição	Perito-Assistente - Reclamada	Perito-Assistente - Reclamante
Quantidade de Horas Contratadas	7 h	7 h
(+) Horas Reduzidas	$7 h / 7 h = 1 h$	$7 h / 7 h = 1 h$
(=) Total de Horas Contratadas	8 h	8 h
Horas Extras Deferidas no Pleito	4 h	4 h
(=) Total de Horas	12 h	12 h
(+) Hora Reduzida s/ H.E.	$12 h / 12 h = 1 h - 1 h = 0 h$	$12 h / 7 h = 1,71 h - 1 h = 0,71 h$
(=) Horas Extras a pagar	4 h	4,71
(x) 10 dias mensais	10 dias	10 dias
(=) Qtd. Horas Extras Mensais	40 h	47,10 h

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

O Quadro 4 aponta 7,1 horas a maior em uma possível apuração pelo Perito da parte reclamante porque segue o raciocínio de que o denominador da expressão $7 h / 7 h$ é fixo para

apuração das horas reduzidas (12 h / 7 h). Já a parte reclamada, usa o entendimento de que o denominador é movente de acordo com a quantidade de horas que se pretende aferir (12 h / 12 h). Esse é outro tópico de diferentes interpretações no judiciário brasileiro, dependente de quem o julga. Não há, no cálculo do autor, contrariedade ao julgado, pois a sentença estabeleceu o pagamento de 4 horas extras e, de acordo com as premissas, não resta prejudicada a consideração de horas reduzidas.

Tendo em vista o exposto, o Quadro 5 demonstra a variação final das parcelas do principal deferido.

Quadro 5 – Principal da Condenação (1 mês)

Descrição	Perito-Assistente - Reclamada	Perito-Assistente - Reclamante
Qtd. Horas Extras	40 h	47,10 h
(x) Valor da Hora Extra	R\$ 6,82	R\$ 9,82
(=) Total de H.E. Mensal	R\$ 272,80	R\$ 462,52

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

Não se consideram os efeitos dos reflexos deferidos, tais como repouso semanal remunerado, FGTS e abono de férias. O montante atingido pelo autor supera em 69,55% aquele aferido pela ré e, se utilizados os mesmos índices para atualização monetária das parcelas e acréscimo dos juros, esse percentual refletiria a divergência total dos cálculos trabalhistas. Querendo se estabelecer a divergência apenas no que se refere à Súmula nº 60 do TST, a divergência seria de 19,94% ($R\$ 8,18 / R\$ 6,82 - 1 = 0,1994$).

4.2 SÚMULA Nº 132 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A súmula nº 132 do TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2005) dispõe sobre a integração do adicional de periculosidade nas horas extras:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Nessa súmula reside outra possibilidade de divergência entre as partes: a integração da periculosidade no cálculo das horas extras. O detalhe que permite essa discrepância é o trecho “pago em caráter permanente”; não há na legislação base para se julgar o que é ou não permanente. Cabe ao juiz definir o que é permanente ou se a súmula se aplica ao caso em tela.

Uma vez que omissa na sentença, os Peritos apresentarão conta que beneficie o seu cliente. Para a análise da diferença, acrescenta-se às premissas o que segue:

(iv) Adicional de Periculosidade de R\$ 300,00.

A súmula nº 132 é uma discussão acerca da base de cálculo das horas extras, dessa forma o Quadro 6 demonstra nova base para a liquidação do feito.

Quadro 6 – Base de Cálculo das Horas Extras (Noturnas) com Periculosidade

Descrição	Perito-Assistente - Reclamada	Perito-Assistente - Reclamante
Salário	1.000,00	1.000,00
(+) Ad. Noturno – Súmula nº 60	-	200,00
(+) Ad. Periculosidade – Sum. nº 132	-	300,00
(=) Remuneração para Vlr./Hora	1.000,00	1.500,00
(/) Carga Horária	220 h	220 h
(=) Valor Hora Normal	4,55	6,82
(+) Adicional Legal de 50%	2,27	3,41
(=) Valor Hora Extra	6,82	10,23
(+) Adicional Noturno 20%	-	2,05
(=) Valor Hora Extra (Noturna)	6,82	12,27

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

O valor da hora extra apurado pelo reclamante aumentou para R\$ 12,27 (acréscimo de 25 pontos percentuais ao valor aferido no Quadro 3), enquanto o resultado manteve-se idêntico para a reclamada. A divergência entre as partes é de 79,91% ($12,27 / 6,82 - 1$). O Quadro 7 evidencia o reflexo no principal da condenação.

Quadro 7 – Principal da Condenação (1 mês) com Periculosidade

Descrição	Perito-Assistente - Reclamada	Perito-Assistente - Reclamante
Qtd. Horas Extras	40 h	47,10 h
(x) Valor da Hora Extra	R\$ 6,82	R\$ 12,27
(=) Total de H.E. Mensal	R\$ 272,80	R\$ 577,92

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

O montante atingido pelo autor supera em 111,85% aquele aferido pela ré e, se utilizados os mesmos índices para atualização monetária das parcelas e acréscimo dos juros, esse percentual refletiria a divergência total dos cálculos trabalhistas. A conta da reclamada não sofreu alteração, pois a utilização da súmula nº 132 beneficia apenas ao reclamante, ensejando assim a abstenção de sua utilização pelo Perito-Assistente. Já a conta do autor aumentou 25% ($577,92 / 462,52 - 1$), ou seja, o percentual que foi acrescentado à base de cálculo.

4.3 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 47 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Assim como para o adicional de periculosidade, o adicional de insalubridade pode ser integrado na base de cálculo da hora extra, conforme previsto na orientação jurisprudencial nº 47 do TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2008):

47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (alterada) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

[...]

Histórico:

Redação original – Inserida em 29.03.1996

47. Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo.

Essa OJ é categórica ao prever que a “base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade”. O Perito da parte autora poderia valer-se da utilização dessa OJ para majorar a base de cálculo da hora extra, enquanto o Perito da ré faria “vista-grossa” porque omissa na sentença a obrigatoriedade de sua observância. A base de cálculo da hora extra com a insalubridade é evidenciada no Quadro 8, tomando-se por base as seguintes premissas:

- (i) O horário que o funcionário estava submetido era das 22:00h às 5:00h;
- (ii) Salário mensal de R\$ 1.000,00 (220h/mês);
- (iii) Adicional noturno de R\$ 200,00.
- (iv) Adicional de Insalubridade (grau máximo - 40%) de R\$ 400,00

Quadro 8 – Base de Cálculo das Horas Extras (Noturnas) com Insalubridade

Descrição	Perito-Assistente - Reclamada	Perito-Assistente - Reclamante
Salário	1.000,00	1.000,00
(+) Ad. Noturno – Súmula nº 60	-	200,00
(+) Ad. Insalubridade – OJ nº 47	-	400,00
(=) Remuneração para Vlr./Hora	1.000,00	1.600,00
(/) Carga Horária	220 h	220 h
(=) Valor Hora Normal	4,55	7,27
(+) Adicional Legal de 50%	2,27	3,64
(=) Valor Hora Extra	6,82	10,91
(+) Adicional Noturno 20%	-	2,19
(=) Valor Hora Extra (Noturna)	6,82	13,10

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

Tendo em conta a utilização da OJ nº 47, a divergência dos valores da base de cálculo da hora extra entre os cálculos das partes seria de R\$ 6,28 ou 92,08% ($13,10 / 6,82 - 1$). Note-se que em relação ao Quadro 3, o Perito-Assistente do autor pode conseguir uma majoração de R\$ 3,28 (33,40%) na sua base cálculo. O Quadro 9 demonstra a variação no valor do principal da liquidação da sentença para o Perito-Assistente do reclamante.

Quadro 9 – Principal da Condenação (1 mês) com Insalubridade

Descrição	Perito-Assistente - Reclamada	Perito-Assistente - Reclamante
Qtd. Horas Extras	40 h	47,10 h
(x) Valor da Hora Extra	R\$ 6,82	R\$ 13,10
(=) Total de H.E. Mensal	R\$ 272,80	R\$ 617,01

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

A divergência entre as partes passou a ser de 126,18% ($617,01 / 272,80 - 1$), ficando, o resultado da reclamada, inalterado. A utilização da OJ nº 47 beneficia apenas ao autor da ação trabalhista, o que resta manifesto na comparação entre os cálculos do Quadro 3 e 8. O autor poderia aumentar 33,40% da sua apuração apenas com a utilização dessa orientação jurisprudencial.

4.4 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Mesmo que reconhecido em juízo o direito do autor a quatro horas extras diárias, durante dez dias no mês, não se pode deixar de considerar os pagamentos realizados a tal título. Nessa senda, a orientação jurisprudencial nº 415 do TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2012) trata da dedução dos valores comprovadamente pagos no curso da contratualidade, senão vejamos:

415. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Dessa maneira, a OJ nº 415 favorece a ré quando de sua aplicação, uma vez que permite a dedução de todas as horas extras já pagas, sem a limitação de apuração mensal. O abatimento ocorre sobre o total de horas pagas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, podendo remanescer, inclusive, diferença de horas extras negativas. O Perito da ré pode valer-se dessa OJ para reduzir o total de horas extras deferidos na esfera judicial; o

Perito do autor pode, quando do pagamento a maior na contratualidade, usar o entendimento de que nada é devido, sem, no entanto, apurar base negativa.

Tomando por base o Quadro 4, referente ao total de horas extras mensais apuradas por ambas as partes, e ainda, utilizando o Quadro 10 como premissa de horas extras pagas na contratualidade, procede-se à aferição da diferença de horas extras sob a ótica do autor e da ré, respectivamente, nos Quadros 11 e 12.

Quadro 10 – Número de Horas Extras Comprovadamente Pagas na Contratualidade

Mês	Número de H.E. Pagas
Janeiro/20XX	30 h
Fevereiro/20XX	23h
Março/20XX	56 h
Abril/20XX	45 h
Maió/20XX	13 h
Junho/20XX	48 h

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

O Quadro 10 evidencia as horas extras pagas durante a contratualidade do autor, no período de seis meses. Com isso, o Perito do autor poderia elaborar cálculo na forma como demonstrado no Quadro 11.

Quadro 11 – Diferença de Horas Extras – Perito-Assistente do Autor

Mês	Número de H.E. Deferidas	Número de H.E. Pagas	Diferença de H. E.
Janeiro/20XX	47,10 h	30 h	17,10 h
Fevereiro/20XX	47,10 h	23h	24,10 h
Março/20XX	47,10 h	56 h	0,00 h
Abril/20XX	47,10 h	45 h	2,10 h
Maió/20XX	47,10 h	13 h	34,10 h
Junho/20XX	47,10 h	48 h	0,00 h

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

A argumentação sobre a defesa do cálculo como exposto no Quadro 11 recairia no âmbito jurídico (incumbência dos Advogados), na tentativa de considerar que em meses onde o pagamento contratual já logrou atingir o montante de horas extras deferidos judicialmente, não há diferença a ser aferida. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho orienta que não se limite a dedução ao mês de apuração e sim à totalidade das horas extraordinárias quitadas por meio da OJ nº 415. Logo, uma possibilidade de aferição pelo Perito da ré seria aquela presente no Quadro 12.

Quadro 12 – Diferença de Horas Extras – Perito-Assistente da Reclamada

Mês	Número de H.E. Deferidas	Número de H.E. Pagas	Diferença de H. E.
Janeiro/20XX	40,00 h	30 h	10,00 h
Fevereiro/20XX	40,00 h	23h	17,00 h
Março/20XX	40,00 h	56 h	- 16,00 h
Abril/20XX	40,00 h	45 h	- 5,00 h
Maior/20XX	40,00 h	13 h	27,00 h
Junho/20XX	40,00 h	48 h	- 8,00 h

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa.

Note-se que com a utilização da OJ nº 415, há a possibilidade de aferição de base cálculo negativa, ensejando cálculo mais vantajoso para a reclamada. Enquanto o autor deixa de apurar valores nos meses em que os pagamentos contratuais atingiram o montante deferido no pleito, a ré apura base negativa para abatimento dos demais meses, reduzindo o valor devido ao reclamante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa amparou-se no objetivo de comparar a interpretação e utilização de súmulas e orientações jurisprudenciais na liquidação de processos trabalhistas, tendo como pilares a assistência prestada pelo Perito do autor e pelo Perito da ré, de forma a apurar melhor resultado para o cálculo. Por meio de cálculos, apresentou-se diversas nuances de uma mesma decisão judicial (súmulas n. 60 e 132 e OJ n. 47 e 415) e as possíveis variações na liquidação de sentença sob a ótica das duas partes envolvidas num pleito.

Uma questão importante que o Perito-Assistente se põe à prova a cada trabalho que realiza é o atendimento aos preceitos éticos da profissão e, concomitantemente, ao interesse do cliente (melhor resultado na liquidação de sentença). Há que se diferenciar interpretações tendenciosas e resguardo do interesse do cliente; o primeiro refere-se, por exemplo, a uma tentativa de distorção da sentença de forma que o resultado condiga com o esperado pelo cliente e a segundo, a melhor aplicação possível de recursos (súmulas e OJ) dentro da margem legal de interpretação das sentenças. Esta pesquisa está livre de interpretações tendenciosas; os cálculos não vão de encontro ao sentenciado, nem aos padrões éticos da profissão contábil. A aplicabilidade de súmulas e OJ teve como base a o espaço legal permitido pelo juízo, nem que seja por omissão.

A análise dos dados demonstrou que dentro das decisões judiciais em processos trabalhistas, o Perito-Assistente encontra espaço para interpretações técnicas a respeito da utilização, ou não, de súmulas e orientações jurisprudenciais quando da liquidação da

sentença. Isso ocorre porque os magistrados, em geral, não conseguem esgotar as questões legais envolvidas no pleito. Na sentença analisada, houve apenas a restrição quanto às “orientações contidas nos Enunciados nos 264 e 347 do C. Tribunal Superior do Trabalho”, permitindo ao Perito-Assistente que se utilize de outros Enunciados que julgar pertinentes e não afastados pelo juízo.

A utilização de súmulas e orientações jurisprudenciais de acordo com a parte litigante a quem o Perito presta serviço deve-se ao fato que o Direito brasileiro não é baseado em costumes (*Common Law*), mas sim em leis. Logo, cada juiz pode dar uma interpretação diferente para as súmulas e OJ, bem como para sua aplicabilidade caso a caso. Essa situação permite ao Perito o que restou demonstrado na seção de análise de dados: “puxar a sardinha para o seu lado”. Observa-se que mesmo buscando sempre favorecer o seu cliente, o Perito não incorre em atitude antiética, uma vez que não age contra o que foi decidido no processo e sim, trabalha com os artifícios legais de que dispõe. Demonstrou-se que o Perito pode defender o interesse do cliente sem incorrer em práticas ilegais e antiéticas, apenas utilizando-se da margem legal de interpretação de sentenças trabalhistas.

Note-se que estudos futuros podem ser feitos tomando-se como base outros títulos executivos a fim de se demonstrar diferentes possibilidades de atuação de Peritos-Assistentes dentro da margem legal deixada na decisão trabalhista. Outrossim, podem-se incluir outros enunciados não abarcados na presente pesquisa, objetivando evidenciar a possibilidade de “manipulação” ou não do resultado final.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1996.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como Preparar Trabalhos para Cursos de Pós-Graduação**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

AULETE, Caldas. **Dicionário Caldas Aulete da Língua Portuguesa**: edição de bolso. 1. ed. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera e cria artigos da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 05 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 27 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 129, de 5 de abril de 2005**. Altera a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "Súmula" e dá outras providências. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3977>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato, de 15 de fevereiro de 2012**. Publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nºs 412 a 417 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Disponível em: <http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon.jsessionid=DF2D0859F1FD38EC8F10033F85CDA776.dejt_vm172>. Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 148, de 26 de junho de 2008**. Altera a Súmula n. 228, aprovada pela Resolução n. 14, de 12 de setembro de 1985; cancela a Súmula n. 17, editada pela Resolução Administrativa n. 28/1969 e a Orientação Jurisprudencial n. 2 da SDI-1; dá nova redação à Orientação Jurisprudencial n. 47 da SDI-1; mantém a Orientação Jurisprudencial n. 2 da SDI-2. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1621/_%2a2008_res0148_rep02.pdf?sequence=3>. Acesso em: 12 out. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 803, de 10 de outubro de 1996**. Aprova o Código de Ética Profissional do Contador. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1996/000803>. Acesso em: 22 jul. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 1.243, de 10 de dezembro de 2009a**. Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1243.doc>. Acesso em: 19 jul. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 1.244, de 10 de dezembro de 2009b**. Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244>. Acesso em: 03 nov. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2015**: ano-base 2014. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2015.zip>. Acesso em: 31 out. 2015.

D'ÁURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1962.

GAZZIERO, Ana Karla; OLIVEIRA DA SILVA, Josnei. Liquidação de Sentença. In: ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL, 11., 2013, Cascavel. **Anais...** Cascavel: FAG, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Reynaldo de Souza. **Peritagem contábil**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

SANTOS, Amaral. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1949.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.